

## INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<p><b>TC - 013.356/2013-5</b></p> <p><b>NATUREZA DO PROCESSO:</b> Tomada de Contas Especial.</p> <p><b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b> Prefeitura Municipal de Pirapemas - MA.</p>	<p><b>ESPÉCIE RECURSAL:</b> Recurso de reconsideração.</p> <p><b>PEÇA RECURSAL:</b> R001 - (Peça 107).</p> <p><b>DELIBERAÇÃO RECORRIDA:</b> Acórdão 4350/2016-Segunda Câmara - (Peça 63).</p>	
<b>NOME DO RECORRENTE</b>	<b>PROCURAÇÃO</b>	<b>ITEM(NS) RECORRIDO(S)</b>
Eliseu Barroso de Carvalho Moura	Peça 103.	9.3, 9.6, 9.7 e 9.8.

### 2. EXAME PRELIMINAR

#### 2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 4350/2016-Segunda Câmara pela primeira vez?	<b>Sim</b>
---	------------

#### 2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Eliseu Barroso de Carvalho Moura	09/12/2016 - MA (Peças 96 e 99)	07/02/2017 - MA	<b>Não</b>

\*Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado no seu endereço, conforme contido na pesquisa de endereço de peça 84, p. 2 e 3, e no despacho da unidade técnica de peça 86, de acordo com o disposto no art. 179, II, do RI/TCU. Nota-se que o próprio recorrente declara que teve ciência no dia 9/12/2016 (peça 107, p. 4).

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução-TCU 170/2004, o termo **a quo** para análise da tempestividade foi o dia **12/12/2016**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **26/12/2016**.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	<b>Sim</b>
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Funasa em razão da omissão das contas do Convênio 12/2006, celebrado com o município de Pirapemas/MA para construção de sistema de abastecimento de água.

O processo foi apreciado por meio do Acórdão 4350/2016-2ª Câmara (peça 63), que considerou revéis os responsáveis e julgou suas contas irregulares, aplicando, no caso do ora recorrente – Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura –, a multa do art. 58 da LOTCU.

Em essência, restou constatado pela concedente, em vistoria realizada em 2010, o abandono, a paralisação das obras e pendências não sanadas (peça 64, p. 1, item 2). Em relação ao prefeito sucessor (ora recorrente), coube responder apenas pelo valor que permaneceu na conta específica do convênio após 31/12/2008. Como tratou-se de quantia de baixa materialidade, houve a aplicação do princípio da bagatela para dispensar o seguimento do processo de cobrança. No entanto, permaneceu sua responsabilidade pela ausência de prestação de contas, cujo prazo de apresentação encerrou-se em sua gestão (peça 64, p. 2, itens 18-19).

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame, o recorrente argumenta, em síntese, que:

- somente agora documentos novos – atos realizados contra a ex-gestora visando sua responsabilização e ressarcimento ao erário –, estão sendo apresentados para elidir a responsabilidade solidária pela não prestação de contas do convênio, vez que, quando finalizou sua gestão no Município de Pirapemas, a Sra. Maria Selma de Araújo Pontes não deixou arquivado nenhum documento relativo ao Convênio 12/2006 – Funasa (peça 107, p. 4-5);

- apresentou Ação Civil Pública contra Atos de Improbidade Administrativa (Processo 269-28-2009-8-10-0080), em trâmite da vara única de Cantanhede/MA, tendo a ré sido condenada, conforme extrato processual em anexo; encaminhou também Representação Criminal ao MPF, noticiando as irregularidades encontradas no Convênio 12/2006. Assim, entende ter cumprido o que determina a Súmula-TCU 230 (peça 107, p. 6).

Os argumentos apresentados estão acompanhados de cópia das ações propostas perante o Judiciário e o MPF (peça 107, p. 7-12 e 23-25) e da consulta sobre a movimentação do Processo 269-28-2009-8-10-0080 no Tribunal de Justiça do Maranhão (peça 107, p. 13-22).

Em exame preliminar, verifica-se que foram apresentados documentos novos e informações que possuem pertinência temática com a situação tratada no processo, podendo, em tese, impactar no julgamento de mérito dos presentes autos. A verificação da efetiva eficácia da documentação cabe, entretanto, ao exame de mérito do recurso.

Pelo exposto, conclui-se que os elementos em referência podem ser caracterizados como fatos novos, motivo pelo qual o recurso em tela pode ser conhecido, no entanto sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92 e do artigo 285, § 2º, do RI/TCU.

### 2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?

**Sim**



#### 2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	<b>Sim</b>
-----------------------------	------------

#### 2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 4350/2016-Segunda Câmara?	<b>Sim</b>
---	------------

### 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

**3.1 conhecer do recurso de reconsideração**, todavia sem atribuição de efeito suspensivo, interposto por Eliseu Barroso de Carvalho Moura, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, § 2º, do RI/TCU;

**3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.**

SAR/SERUR, em 17/04/2017.	<b>Juliane Madeira Leitão</b> <b>AUFC - Mat. 6539-0</b>	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------